

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:267

Na actual organização do Ministério da Instrução Pública nota-se uma singular divergência entre a sua estrutura e a dos organismos correspondentes aos dos outros ramos da administração; à tradicional hierarquia burocrática substitui-se um sistema híbrido, mutilado, em que, adoptando até certo ponto, sem alteração alguma, o regime da administração geral, é por fim suprimido o seu complemento necessário, isto é, os órgãos de coordenação e condensação indispensáveis a um bom funcionamento: as Direcções Gerais.

O Ministro da Instrução Pública despacha directamente com nove chefes de serviço: um da Secretaria Geral, dois da Instrução Primária, um da Instrução Universitária, um da Instrução Artística, um da Instrução Secundária, um da Sanidade Escolar, um das Escolas Móveis e um da Contabilidade.

Fácil é de ver, a quem não desconhece os assuntos desta ordem, a perturbação e as dificuldades que colocam o Ministro na contingência de esgotar o melhor da sua vontade e do seu tempo no trabalho de ordenação e coordenação do sistema, com manifesto prejuízo de outras atribuições que lógica e constitucionalmente lhe competem.

Se a organização de 7 de Julho de 1913 foi estabelecida a título de experiência, demonstrado é, por essa mesma experiência, o seu insucesso. Por isso, Ministérios posteriormente criados o foram segundo as normas tradicionais do nosso regime administrativo, com manifesto esquecimento do molde adoptado para a Instrução Pública.

Também pelo que respeita ao regime dos lugares de comissão, embora filiado no justificado e louvável intuito de manter sempre uma estreita ligação entre os chefes das Repartições e os serviços a seu cargo, provada é também a sua inconsistência. Tam difícil é fazer um bom burocrata como um bom técnico ou um bom professor. E não é certamente quando o funcionário adquire um mais perfeito conhecimento dos serviços que lhe incumbem, das leis que os regulam, quando está verdadeiramente emancipado dos subordinados e que um melhor rendimento se obtém do seu trabalho, que os seus serviços devem ser dispensados.

Todos os motivos convergem pois no sentido de se homologar a distribuição dos serviços do Ministério da Instrução Pública com a dos outros Ministérios, embora sem prejuízo das características que naturalmente lhe são próprias. E como esses motivos não colidem com quaisquer outros de interesse nacional, necessário é que, sem demora, se interpretem devidamente. Por isso:

Tendo em vista a conveniência de melhor agrupar e coordenar os serviços das diversas Repartições do Ministério da Instrução Pública, de modo a simplificar e a tornar mais harmónico o seu funcionamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério da Instrução Pública haverá as seguintes dependências:

Conselho Superior da Instrução Pública.

Secretaria Geral.

D Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, com duas Repartições.

D Direcção Geral do Ensino Secundário, com três Repartições.

D Direcção Geral do Ensino Superior, com duas Repartições.

D Direcção Geral de Belas Artes, com duas Repartições.

Art. 2.º O Conselho Superior da Instrução Pública

será constituído pelos directores gerais do Ministério, representantes do professorado superior, secundário e primário, um representante da Federação Académica, um representante do ensino particular e de mais cinco vogais nomeados pelo Governo.

§ único. As suas deliberações terão um carácter meramente consultivo, devendo ser por diploma especial reguladas as suas atribuições.

Art. 3.º O Ministro designará de entre os directores gerais aquele a quem cabe o exercício de secretário geral.

Art. 4.º Ao secretário geral compete:

1.º Superintender no serviço interno do Ministério nos termos regulamentares;

2.º Conservar sob a sua guarda o cofre da secretaria, os selos do Ministério, a biblioteca, o arquivo geral e a chave da caixa dos requerimentos.

Art. 5.º Aos directores gerais compete:

1.º Distribuir pelas suas Repartições, conforme a oportunidade e as conveniências do serviço, o pessoal e o expediente que estão sob a sua guarda e responsabilidade;

2.º Inspecção dos estabelecimentos de ensino dependentes da respectiva Direcção Geral, submetendo à aprovação do Ministro as medidas necessárias ao seu bom funcionamento;

3.º Corresponder-se directamente com todas as Repartições dependentes de qualquer Ministério e com as demais autoridades da República, à excepção dos Ministros de Estado, Câmaras Legislativas e agentes diplomáticos ou consulares.

4.º Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que devam ser superiormente resolvidos, interpondo sempre o seu parecer acerca da resolução que tenha de ser tomada.

5.º Propôr ao Ministro as medidas de carácter geral tendentes a melhorar os serviços a seu cargo.

§ único. Quando as inspecções a que se refere o n.º 2.º deste artigo envolvam o porcebimento de qualquer gratificação ou ajuda de custo, pelo motivo de se realizarem fora de Lisboa, torna-se necessário despacho ministerial que as autorize.

Art. 6.º Aos chefes de Repartição compete:

1.º Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo-o com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-lo, interpondo, sempre que lhe seja pedido, o seu parecer por escrito sobre a resolução a tomar.

2.º Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da Repartição e processos a seu cargo, do modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão.

Art. 7.º O quadro do pessoal do Ministério será constituído por:

4 directores gerais, um dos quais exercerá cumulativamente o cargo de secretário geral.

9 chefes de repartição.

1 consultor jurídico.

2 inspectores das escolas móveis.

7 primeiros oficiais.

8 segundos oficiais.

21 terceiros oficiais.

1 chefe do pessoal menor.

7 continuos.

11 serventes.

3 correios.

Art. 8.º As nomeações para os lugares de directores gerais das direcções gerais do Ensino Primário, do Ensino Secundário e do Ensino Superior só poderão recair em professores de ensino oficial.

§ único. Quando as nomeações para os lugares de Director Geral de Belas Artes ou chefes de repartição de qualquer Direcção Geral recaiam em professores de qualquer grau de ensino, ser-lhes há aplicada, na parte respeitante a vencimentos, a doutrina expressa no artigo

11.º do decreto, com força de lei, n.º 4:675 de 14 de Julho de 1918, podendo porém o professor exercer o magistério oficial desde que não haja incompatibilidade nos serviços e mediante autorização do Ministro.

Art. 9.º São extintos o lugar de médico inspector de gymnástica e o de architecto, chefe da secção de construções.

Art. 10.º Tanto a promoção como o primeiro provimento nos lugares provenientes da execução d'este decreto serão feitos por escolha do Ministro.

Art. 11.º Todas as vagas que do futuro venham a dar-se serão preenchidas, metade por concurso e metade por antiguidade, sendo o das primeiras por concurso, nas respectivas classes, devendo um regulamento especial fixar a norma do concurso.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das Repartições a seu cargo.

Art. 13.º Todas as nomeações para os lugares provenientes da execução d'este decreto são de natureza vitalícia.

Art. 14.º Os primeiros ou segundos officiaes que desempenharem as funções de chefes de secção terão uma gratificação de 180\$ anuais.

Art. 15.º A Inspeção das Escolas Móveis fica anexa à Direcção Geral de Ensino Primário e Normal.

Art. 16.º O consultor jurídico depende directamente da Secretaria Geral e o seu vencimento é igual ao dos chefes de Repartição.

Art. 17.º Junto do Ministério da Instrução Pública funciona a 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, a cargo da qual estará a Contabilidade do Ministério.

Art. 18.º O Governo regulamentará o presente decreto, com força de lei, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Lito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocinio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Repartição do Pessoal Primário

Decreto n.º 5:278

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Instituto do Professorado Primário, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira.*

Regulamento do Instituto do Professorado Primário

TÍTULO I

Da instituição

CAPÍTULO I

Fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto do Professorado Primário, é um internato destinado à educação moral e profissional dos filhos dos professores primários.

§ único. O Instituto é directamente dependente do Ministério da Instrução Pública, com sede em Lisboa e sucursais em Coimbra e Porto.

Art. 2.º O internato dura dos seis aos dezanove anos sob o regime de co-educação até os doze anos, dividido em duas secções: — masculina e feminina — depois dessa idade.

§ único. O internato poderá ser prorrogado até os vinte e um anos quando assim seja necessário para completar algum curso profissional.

Art. 3.º A acção tutelar do Instituto deverá ainda acompanhar os alunos depois de terminada a sua educação, procurando obter-lhes colocação e facilitando-lhes a sua primeira instalação quando sejam colocados.

CAPÍTULO II

Da organização dos cursos

Art. 4.º No Instituto serão ministrados desde já os seguintes cursos:

- a) Instrução primária;
- b) Instrução primária superior com as noções técnicas que vierem a ser designadas.
- c) Língua francesa e inglesa, teórica e prática;
- d) Trabalhos manuaes e labores;
- e) Confecção de roupa branca;
- f) Confecção de vestidos e chapéus;
- g) Economia doméstica prática;
- h) Dactilografia.

§ único. Quando o Governo julgar oportuno serão ministrados os restantes cursos estabelecidos no artigo 5.º do decreto n.º 4:463, bem como quaisquer outros cursos que entenda conveniente.

Art. 5.º Os programas dos cursos professados no Instituto serão organizados por forma que contenham, pelo menos, as matérias dos cursos similares officiaes a que sejam equivalentes.

TÍTULO II

Do pessoal

CAPÍTULO I

Art. 6.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal:

- 1.º Um director, quando funcionarem as duas secções;
- 2.º Uma sub-directora e um sub-director quando funcionar a secção masculina;
- 3.º As professoras e professores necessários ao ensino;
- 4.º Um secretário;
- 5.º Um tesoureiro;
- 6.º Um médico;
- 7.º As serventes vigilantes necessárias para o serviço interno do Instituto;
- 8.º Uma cozinheira.

Art. 7.º Os vencimentos ou gratificações do pessoal serão os fixados no decreto n.º 5:279, de 18 do corrente mês.

CAPÍTULO II

Nomeações e substituições

Art. 8.º O director do Instituto será nomeado pelo Ministério da Instrução Pública, de entre os professores de instrução primária superior do Instituto.

A sub-directora e o sub-director serão igualmente nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, por proposta do director, de entre os professores de ensino primário superior do Instituto.

Art. 9.º Os professores e professoras serão nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, conforme a legislação em vigor pelo que respeita ao ensino primário e primário superior, sendo os restantes nomeados por